



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2180782-07.2019.8.26.0000

Relator(a): **MARREY UINT**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Ideli Dalva Ferrai contra a r. decisão interlocutória proferida pela mma. Juíza Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso que nos autos de ação de improbidade administrativa nº 1051638-66.2018.8.26.0053 decretou a indisponibilidade e sequestro de bens da Agravante.

Sustenta a Recorrente, em síntese a ausência dos requisitos necessários à declaração da indisponibilidade de bens, a ilegalidade das provas obtidas em jurisdição estrangeira, e subsidiariamente, o excesso na constrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para: a) que seja declarada a ilegalidade das provas obtidas em jurisdição estrangeira; b) revogar a ordem de indisponibilidade de bens no exterior e a cooperação em matéria civil, determinando a arguição de falsidade; c) liberar integralmente os rendimentos de aplicações financeiras, ou subsidiariamente até o limite de subsistência necessários ao pagamento de advogados; d) sanear erro material da decisão agravada para que conste o item 1 da parte dispositiva o termo indisponibilidade de bens.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indisponibilidade e o sequestro dos bens para assegurar o ressarcimento ao Erário estão amparados nos artigos 7º e 16º, parágrafo 1º, da Lei 8.429. O artigo 16 da Lei 8429/92 prevê o instituto do sequestro nos seguintes termos:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Sobre a matéria, a jurisprudência do C. Superior
Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 895608 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059611-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2008 Ementa ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.
(grifo nosso)

Dessa forma, diante dos fortes indícios de improbidade, plenamente justificável, no caso em tela, a manutenção do sequestro.

Sem adentrar no mérito dos alegados atos de improbidade, esta Relatoria entende, porém, não ser razoável nem proporcional, desde logo, incluir a multa civil no decreto de indisponibilidade de bens, porquanto a inclusão de tal valor no montante das medidas restritivas do patrimônio da Agravante representa punição antecipada.

Outra exceção que se impõe diz respeito à conta corrente onde a Requerida recebe seus proventos de aposentadoria. A medida acautelatória não pode comprometer a subsistência daquele a quem se imputa a prática de atos de improbidade cabendo por isso autorizar, portanto, o desbloqueio de valores provenientes do pagamento de salários ou de proventos de aposentadoria, mediante a comprovação da natureza desses recursos.

Assim sendo, defiro em parte o efeito suspensivo/ativo postulado pela Agravante para determinar o desbloqueio de valores que a Agravante venha a comprovar, perante o Juízo e mês a mês, serem provenientes do pagamento de salários ou de proventos de aposentadoria, bem como para afastar a inclusão da multa civil no decreto de indisponibilidade de bens.

As demais questões agitadas em agravo não comportam exame antecipado, no que diz respeito ao reconhecimento de nulidade de provas obtidas em jurisdição estrangeira, e exame de sua viabilidade, insuscetível de ser empreendido em cognição prefacial, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser efetuada pela totalidade da Turma Julgadora, após o exercício do contraditório.

2. Comunique-se a presente decisão ao mm. Juiz
“a quo”;

3. Intime-se o Agravado para que, no prazo legal,
apresente contraminuta;

4. Oficie-se a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MARREY UINT
Relator